



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”
CNPJ 12.722.468/0001-79

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

BONITO DE SANTA FÉ – PB
2019

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	5
Capítulo II – Das Funções da Câmara.....	5
Capítulo III – Da Sede da Câmara.....	6
Seção Única – Das Denominações dos Espaços Físicos.....	6
Capítulo IV – Da Legislatura.....	7
Capítulo V – Das Sessões Legislativas.....	8
Capítulo VI – Da Instalação da Legislatura e da Posse dos Vereadores.....	9
Capítulo VII – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	10

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Da Mesa Diretora.....	11
Seção I – Da eleição da Mesa Diretora.....	12
Seção II – Dos Cargos da Mesa Diretora.....	13
Seção III – Da competência da Mesa Diretora.....	14
Seção IV – Da Presidência.....	15
Seção V – Da Vice-Presidência.....	20
Seção VI – Do Primeiro Secretário.....	20
Seção VII – Do Segundo Secretário.....	21
Capítulo II – Do Plenário.....	21
Capítulo III – Das Comissões.....	24
Seção I – Da Eleição dos Membros das Comissões.....	25
Seção II – Das Comissões Especiais.....	26
Seção III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	27
Seção IV – Das Comissões Técnicas Permanentes.....	28
Seção V – Do Disciplinamento e Funcionamento das Comissões Permanentes.....	32
Seção VI – Dos Impedimentos.....	35
Seção VII – Das Vagas.....	36
Seção VIII – Das Reuniões da Comissões.....	36
Seção IX – Dos Trabalhos da Comissões.....	37
Seção X – Da Distribuição.....	39
Seção XI – Dos Pareceres.....	39
Seção XII – Das Atas.....	40

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I – Dos Direitos.....	41
Capítulo II – Dos Deveres.....	42
Capítulo III – Da Advertência ou Repressão.....	43
Capítulo IV – Do Decoro Parlamentar.....	43
Capítulo V – Da Perda e Extinção do Mandato.....	45
Capítulo VI – Das Incompatibilidades.....	47
Capítulo VII – Do Vereador Servidor Público.....	48
Capítulo VIII – Das Faltas e Licenças.....	48
Capítulo IX – Dos Subsídios.....	50

Capítulo X – Da Convocação do Suplente.....	51
Capítulo XI – Da Liderança Parlamentar.....	51

TÍTULO IV DAS SESSÕES

Capítulo I – Disposições Gerais.....	52
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias.....	53
Capítulo III – Das Atas.....	56
Capítulo IV – Da Ordem do Dia.....	58
Capítulo V – Da Palavra Livre.....	59
Capítulo VI – Das Sessões Extraordinárias.....	61
Capítulo VII – Das Sessões Solenes.....	61
Capítulo VIII – Das Sessões Secretas.....	62
Capítulo IX – Das Sessões Especiais.....	62
Capítulo X – Do Expediente.....	63
Capítulo XI – Da Pauta.....	63

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I – Das Proposições.....	64
Capítulo II – Dos Projetos.....	65
Capítulo III – Das Emendas.....	68
Capítulo IV – Dos Requerimentos.....	70
Capítulo V – Das Moções.....	72
Capítulo VI – Das Indicações.....	72
Capítulo VII – Dos Pedidos de Informação.....	72
Capítulo VIII – Do Regime de Tramitação das Proposições.....	73
Seção I – Do Regime de Urgência.....	73
Seção II – Do Regime de Prioridade.....	74
Seção III – Da Tramitação Ordinária.....	75
Seção IV – Da Urgência.....	75
Seção V – Da Prioridade.....	76
Capítulo IX – Do Interstício.....	76
Capítulo X – Da Retirada de Proposição.....	77
Capítulo XI – Da Prejudicabilidade.....	77

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo – Das Disposições Preliminares.....	78
Capítulo II – Dos Apartes.....	79
Capítulo III – Dos Prazos.....	79
Capítulo IV – Do Adiamento da Discussão.....	80
Capítulo V – Do Encerramento da Discussão.....	80
Capítulo VI – Das Deliberações (Das Considerações Iniciais).....	81
Capítulo VII – Do Quórum para Deliberações em Plenário.....	83
Seção I – Da Definição de Quórum.....	83
Seção II – Das Definições de Maiorias.....	83

Subseção I – Da Maioria Simples.....	83
Subseção II – Da Maioria Absoluta.....	83
Subseção III – Do Quórum Qualificado (Maioria de 2/3 – Dois Terços).....	83
Capítulo VIII – Dos Processos de Votação.....	85
Seção I – Da Votação Simbólica.....	85
Seção II – Da Votação Nominal.....	85
Seção III – Da Votação Secreta.....	87
Capítulo IX – Do Método de Votação e do Destaque.....	87
Capítulo X – Do Encaminhamento da Votação.....	88
Capítulo XI – Da Verificação de Votação.....	89
Capítulo XII – Da Declaração do Voto.....	89
Capítulo XIII – Da Redação Final.....	90
Capítulo XIV – Do Veto.....	91

TÍTULO VII DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

Capítulo Único – Da Tribuna Popular.....	91
--	----

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I – Do Orçamento.....	92
Capítulo II – Da Fiscalização e Controle das Contas do Executivo e da Câmara Municipal....	93
Capítulo III – Das Leis Delegadas.....	98

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I – Das Questões de Ordem.....	99
Capítulo II – Da palavra “Pela Ordem”.....	99
Capítulo III – Da Reforma do Regimento Interno.....	100

TÍTULO X DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

Capítulo I – Do Processo de Perda de Mandato.....	100
Capítulo II – Dos Serviços da Secretaria.....	101
Capítulo III – Da Polícia da Câmara.....	102
Capítulo IV – Da Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	103
Capítulo V – Da Representação Contra o Prefeito.....	103
Capítulo VI – Da Convocação dos Secretários Municipais.....	103
Capítulo VII – Do Processo Destituidório.....	104

TÍTULO XI DO SERVIDOR PÚBLICO EM MANDATO ELETIVO

Capítulo Único – Do Vereador Servidor Público Municipal.....	105
--	-----

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal é órgão soberano e desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções:

I - função de organização da estrutura e funcionamento das Instituições Municipais, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - função legislativa, que consiste na deliberação e na elaboração das leis sobre matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

V - função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII - função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

CAPÍTULO III DA SEDE DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara tem sua sede na Rua João Arruda de Sousa, nº 22, Centro.

Art. 5º Durante as reuniões legislativas ordinárias ou extraordinárias, não poderão ser afixados nas dependências da Casa, quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de qualquer pessoa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, ou do Município, estes obrigatórios na forma da legislação aplicável.

Art. 6º A utilização das dependências da Câmara de Vereadores, para fins estranhos à sua finalidade, somente poderá ser feita com a prévia autorização da Presidência ou mediante deliberação do Plenário.

SEÇÃO ÚNICA DAS DENOMINAÇÕES DOS ESPAÇOS FÍSICOS

Art. 7º A sede da Câmara Municipal tem como denominação “Casa de Antonio Dias de Lima”, como justa homenagem do povo de Bonito de Santa Fé ao seu grande benfeitor, político e mártir.

§ 1º A sede da Câmara é composta pelos seguintes espaços físicos:

- a) Plenário, com espaço suficiente para atuação dos parlamentares, e Mesa Diretora;
- b) Tribuna;
- c) Auditório para assistência pública;
- d) Sala para atividades administrativas;
- e) Gabinete da Presidência;
- f) Gabinete da Secretaria;
- g) Sala dos Vereadores;
- h) Cantina;
- i) Via de acesso aos serviços administrativos.

§ 2º O Paço da “Casa de Antonio Dias de Lima” é denominado “Plenário Prefeita Áurea Dias de Almeida”, fruto da homenagem do Poder Legislativo, de iniciativa do ex-vereador Antonio Wilson Lacerda, prestada na 11ª legislatura, ocorrida no quadriênio 1997/2000, a única mulher a governar o município durante o século XX, primeiro da sua independência política.

§ 3º A Tribuna da “Casa de Antonio Dias de Lima” é denominada “Parlatório Vereador João Bosco Holanda”, *in memoriam*, fruto da homenagem do Poder Legislativo, de iniciativa do ex-vereador Francisco Furtado Dias, na 10ª legislatura, ocorrida no período 1993/1996, ao saudoso integrante da Casa, por diversas legislaturas.

§ 4º O Gabinete da Presidência da “Casa de Antonio Dias de Lima” é denominado “Espaço Administrativo Interventor Dr. José de Sousa Morais”, fruto da homenagem do Poder Legislativo, de iniciativa do ex-vereador José Carlos de Oliveira, prestada na 12ª legislatura, ocorrida no quadriênio 2001/2004, ao filho da terra, integrante da equipe dos precursores da independência política e administrativa de Bonito de Santa Fé.

§ 5º A Sala da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal é denominada “Espaço Legislativo Dama Centenária Arinda Gonçalves de Lima”, na condição de filha que acompanhou os primórdios da terra, integrante da equipe dos edificadores do seu primeiro templo religioso, fruto da homenagem do Poder Legislativo, de iniciativa do ex-vereador José Carlos de Oliveira, prestada na 12.ª legislatura, ocorrida no quadriênio 2001/2004.

§ 6º O Gabinete da Secretaria da “Casa de Antonio Dias de Lima” é denominado “Espaço Legislativo Professor Afonso Pereira da Silva”, fruto da homenagem do Poder Legislativo, de iniciativa do vereador José Carlos de Oliveira, prestada na 12.ª Legislatura, ocorrida no quadriênio 2001/2004, ao esteio de cultura da terra, integrante da equipe dos seus emancipadores.

§ 7º A Sala, de que trata a alínea “g”, do § 1º, do art. 7, desta Resolução, é denominada “Sala dos Vereadores Edivan Soares Leite”, *in memoriam*, homenagem de iniciativa do vereador Pedro Paulo Barbosa de Oliveira.

CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA

Art. 8º A legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º A legislatura começa no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições parlamentares municipais e termina no dia 31 de dezembro, quatro anos depois.

§ 2º O número de Vereadores, sempre proporcional à população do Município, obedecerá ao limite estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária anual, se dividirá em dois períodos, indo de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de julho a 20 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar, os interstícios entre os períodos de reuniões.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas, para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. As reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - especiais;

V - secretas.

Art. 11. No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito, em sessão ou fora dela, ocorrendo, neste último caso, prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 12. Nos períodos de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, o Vereador deverá ser comunicado da convocação extraordinária com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VI
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
E DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15h (quinze horas), independentemente do número e de convocações, sob a Presidência do mais votado e na ausência deste, do mais idoso dentre os Vereadores eleitos que estiverem presentes, em Sessão Solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse, com a seguinte ordem:

I - cópia do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, em via autenticada;

II - cópias dos documentos pessoais em vias autenticadas, tais como:

- a) RG (identidade);
- b) CPF (cadastro de pessoa física);
- c) Reservista (documento de quitação militar), se homem;
- d) Certidão de residência fixa na circunscrição do município;
- e) Declaração pública de bens;
- f) Certidão de desincompatibilização.

§ 1º A não apresentação de qualquer dos documentos tratados nos incisos e alíneas desse artigo, importará na perda do direito de tomar posse nesta reunião.

§ 2º Com antecedência mínima de até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão os documentos mencionados neste artigo.

§ 3º Aberta a sessão, o Presidente convidará 01 (um) Vereador de partido diferente do seu, para servir de Secretário "ad hoc", em seguida, dará início aos trabalhos na forma do presente Regimento e mediante a seguinte expressão:

“COM A BÊNÇÃO DE DEUS E PELO PODER QUE ME FORA OUTORGADO PELA SOBERANIA DO VOTO POPULAR, EVOCANDO OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA DEMOCRACIA, DECLARO INSTALADA A () LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, INAUGURANDO O NOVO QUADRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO E ABRINDO OS TRABALHOS DA REUNIÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO, TOMADA DE COMPROMISSO E DECLARAÇÃO DE POSSE DOS VEREADORES PARA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL”.

§ 4º Examinada e decidida pelo Presidente a relação nominal de Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados e os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELA SOBERANIA DO VOTO POPULAR E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE MEU POVO".

5º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" que tiver sido designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 6º O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 7º O Presidente provisório, facultará a palavra por 10 (dez) minutos, a cada um dos Vereadores e a qualquer autoridade presente que desejar manifestar-se, conforme protocolo de inscrição.

§ 8º A sessão solene de instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder, não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores eleitos.

§ 9º O (A) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo comprovadamente justo e aceito por maioria absoluta do Plenário da Câmara.

§ 10. No ato da posse e ao término, os Vereadores deverão fazer a declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

CAPÍTULO VII DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 14. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 15h30min (quinze horas e trinta minutos), em Sessão Solene da Câmara Municipal ou se essa não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º Se presentes, o Prefeito (a) e o Vice-Prefeito (a) serão convidados para que tomem lugar à Mesa, bem como as demais autoridades protocoladas.

§ 2º O Presidente solicitará ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os seguintes documentos:

I - diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

II - declaração pública de bens;

III - declaração de desincompatibilização;

IV - assinatura do termo de posse.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA TRANSPARÊNCIA".

§ 4º O Presidente declarará empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, desde que tenham prestado o juramento, prestando a seguinte declaração:

“EM CUMPRIMENTO AO ESTADO DE DIREITO E CONFORME DISPÕES A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO EMPOSSADOS NAS FUNÇÕES DE PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BONITO DE SANTA FÉ – ESTADO DA PARAÍBA, AMPARADO NO QUE DISPÕE O DIPLOMA EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPETENTE, SUA EXCELÊNCIA O (A) SENHOR (A): (___), E, DE IGUAL MODO, SEU (SUA) RESPECTIVO (A) VICE-PREFEITO (A), SUA EXCELÊNCIA O (A) SENHOR (A) (___), PARA O QUADRIÊNIO (_____/_____)”.

§ 5º Ausente o (a) Prefeito (a) ou o (a) Vice-Prefeito (a), proferirá o juramento apenas aquele que comparecer, após o que o Presidente, conceder-lhe-á o uso da palavra para pronunciamento.

§ 6º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse o (a) Prefeito (a) ou o (a) Vice-Prefeito (a), salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 7º Enquanto não ocorrer a posse do (a) Prefeito (a), assumirá o (a) Vice-Prefeito (a), e na falta ou impedimento deste, o (a) Presidente da Câmara.

§ 8º No ato da posse e ao término do mandato, o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 9º Terminado o pronunciamento do (a) Prefeito (a) e ou do (a) Vice-Prefeito (a), a sessão solene será interrompida por 30 (trinta) minutos a fim de que seja preparada a eleição da Mesa Diretora.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. A Câmara é composta pela Mesa, pelas Comissões e pelo Plenário.

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 16. A Mesa Diretora compõe-se dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17. Decorridos os 30 (trinta) minutos previstos no § 9º do Art. 14, a Sessão Solene será reaberta e, havendo maioria absoluta dos membros da Casa, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Os interessados deverão apresentar o pedido de registro de candidatura com uma antecedência mínima de 72 horas da data de realização da eleição da Mesa Diretora.

§ 2º As candidaturas poderão ser avulsas ou através de chapas.

§ 3º É vedada a inscrição para mais de um cargo.

§ 4º Não havendo número legal, o então Presidente convocará sessões diárias, à mesma hora, até que compareça a maioria absoluta, para que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18. Na constituição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 19. A eleição da Mesa Diretora obedecerá às formalidades seguintes, em votação secreta:

I - o Presidente entregará a cada um dos senhores Vereadores, cédulas impressas contendo os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

II - apresentará a urna onde serão depositados os votos, lacrando-a em seguida;

III - serão depositados na urna os votos;

IV - os Vereadores votarão à medida que forem chamados, por ordem alfabética;

V - terminada a votação, o Presidente convidará 3 (três) Vereadores de partidos diferentes para proceder à contagem das cédulas e posteriormente os votos;

VI - o Presidente declarará em voz alta voto por voto, proclamando ao final, o resultado.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos próprios candidatos.

§ 2º O pleito será processado numa única oportunidade, em cuja cédula constará o nome dos cargos em disputa e dos respectivos candidatos.

§ 3º Tão logo seja proclamado o resultado da eleição, cederá o Vereador que estiver na Presidência o lugar ao Presidente eleito.

§ 4º Ato contínuo, anuncia-se o nome dos Vereadores então eleitos para os demais cargos da Mesa Diretora.

§ 5º Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa Diretora, preceder-se-á um segundo escrutínio para desempate, caso persista o empate, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§ 6º Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a sua eleição.

§ 7º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 8º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a partir da primeira reunião ordinária do mês de dezembro do último ano do 1º biênio até 1º de janeiro do primeiro ano do segundo biênio.

§ 9º Para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando da sua renovação, as chapas serão apresentadas para registro, junto à Primeira Secretaria da Mesa, até 72h antes da reunião regimental, definida para eleição, não cabendo recurso a qualquer instância sobre os eventuais pedidos de registros de chapas, fora deste prazo.

§ 10. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas, for omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para concluir o mandato administrativo.

Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão de direção de todos os trabalhos da Câmara de Vereadores.

§ 1º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao primeiro ou segundo Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§ 2º Ausentes os Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir temporariamente os encargos da Secretaria.

§ 3º Verificando-se a ausência dos membros da Mesa Diretora, presente, no entanto, número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, a quem compete a escolha do primeiro e do segundo Secretários.

SEÇÃO II DOS CARGOS DA MESA DIRETORA

Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este, por qualquer motivo o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário;

V - pelo falecimento do titular.

§ 1º Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido por eleição, no prazo máximo de 10 (dez) dias, não podendo ser votados os Vereadores legalmente impedidos.

§ 2º O eleito completará o mandato administrativo do antecessor.

§ 3º O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte das Comissões Técnicas da Câmara.

§ 4º A destituição de membro da Mesa Diretora somente pode ocorrer quando, comprovadamente, o mesmo tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

§ 5º A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria absoluta de seus membros ou dos Vereadores da Casa.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 22. À Mesa Diretora dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei dispendo sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, inclusive fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na respectiva Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa, existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - propor as Resoluções e Decretos Legislativos concedendo licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IX - a Mesa Diretora, mediante relatório, dará ciência ao Plenário, no início de cada período legislativo, das atividades administrativas e seus respectivos gastos, desenvolvidas no período imediatamente anterior;

XI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades administrativas da Câmara;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador(a) na forma deste Regimento Interno;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados, celebrar contratos e aprovar o calendário de compras.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 24. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1º Secretário, depois de aprovada;

d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;

e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;

- f) designar secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;
- g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;
- h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;
- i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;
- l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
- m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;
- o) executar as deliberações do Plenário.

II - quanto às proposições:

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) autorizar a entrega de cópias de proposições;
- i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário.

III - quanto às Comissões, na forma regimental:

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência.

IV - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais.

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;
- d) realizar audiências públicas;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

VII - quanto à sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
- c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- f) manter a correspondência oficial da Câmara;
- g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;

m) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

n) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

o) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara.

Art. 25. Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 26. O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 27. Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 28. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 29. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 30. O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação;

III - quando houver empate em qualquer votação.

Art. 31. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.

SEÇÃO V DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de seu destituído do cargo que exerce na Mesa Diretora;

IV - sempre que o Presidente da Câmara não se achar no recinto, na hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente, imediatamente ou após uma tolerância de quinze (15) minutos, o substituirá no exercício das funções, as quais lhe serão transmitidas tão logo esteja presente. A recusa injustificada, em substituir o Presidente, sujeitará o Vice-Presidente ou os demais membros da Mesa a processo de suspensão ou destituição do cargo;

V - quando o Presidente tiver necessidade de afastar-se da Presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

SEÇÃO VI DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente;

II - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões plenárias;

III - fazer a chamada geral dos Vereadores, sempre que necessário, anotando os comparecimentos e as ausências;

IV - ler a ata da reunião imediatamente anterior em caso de solicitação por qualquer dos parlamentares;

V - ler as proposições e demais matérias que devam ser de conhecimento da casa;

VI - fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - supervisionar ou redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e demais Vereadores;

VIII - elaborar as atas das reuniões secretas;

IX - gerir a correspondência da casa, providenciar a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

X - distribuir cópias aos Vereadores, de Projetos, Decretos, Resoluções, Moções, Indicações, Requerimentos e Pedidos de Informações;

XI - tomar parte em todas as votações inclusive nas nominais;

XII - fiscalizar os serviços da Secretaria e arquivo no que concerne "a boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara";

XIII - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário;

XIV - assinar com o Presidente os atos da Mesa Diretora;

XV - fornecer aos Vereadores a pauta do expediente e da Ordem do Dia antes do início das reuniões.

SEÇÃO VII DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 34. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário e desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas;

II - assinar, junto com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º As reuniões ou sessões da Câmara Municipal terão por local a sala do plenário, podendo ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, desde que apresentado requerimento pela Mesa Diretora ou por qualquer vereador e aprovado por maioria absoluta dos votos, sendo obrigatoriamente realizada em local amplo, com as portas abertas.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - discutir e votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constitucionais, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens móveis e imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas municipais;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do município, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) cabe ainda, à Câmara, conceder título de Cidadão Bonitense ou Honraria a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros em votação, observando o que dispõe a Lei Municipal nº 681/2015 e suas posteriores alterações;

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa Diretora;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

e) constituição de Comissões Especiais;

VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas;

VIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante os Parlamentares sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XI - autorizar a transmissão por rádio e/ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - autorizar convênios, contratos e acordos de prestação de serviços;

XVI - fixar ou recompor, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas demais legislações pertinentes;

XVII - a fixação na lei dos subsídios conterà o valor dos subsídios do Vereador Presidente da Câmara Municipal;

XVIII - solicitar a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações sobre matérias sujeitas a fiscalização da edilidade, sempre que assim o exigir o interesse público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 37. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores titulares e 02 (dois) Suplentes, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 38. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, emendar e votar as proposições que lhes forem submetidas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando em crime de responsabilidade a ausência sem prévia e legal justificativa;

IV - acompanhar os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra as ações ou omissões das autoridades públicas municipais que impliquem em ato de improbidade administrativa;

VI - acompanhar e apreciar as licitações, contratos, programa de execução de obras municipais e sobre eles emitir parecer;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 39. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira reunião ordinária seguinte à eleição da Mesa Diretora, por maioria simples, em escrutínio aberto ou secreto, por um mandato de 02 (dois) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, digitadas ou manuscritas, indicando os nomes dos Vereadores a legenda partidária e respectiva Comissão em caso de votação secreta.

§ 2º Na constituição das Comissões Permanentes, observar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 3º Não poderá ser eleito para integrá-las o Presidente da Câmara.

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser eleito por mais de 03 (três) Comissões, tampouco ocupar o mesmo cargo em outra Comissão.

§ 5º Nenhuma comissão terá menos de 03 (três) nem mais do que 05 (cinco) membros entre titulares e suplentes.

§ 6º Ao Vereador, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, mais de uma Comissão.

§ 7º Após a reunião ordinária de escolha e/ou eleição dos membros das Comissões, no mesmo dia reunir-se-ão para eleger os respectivos titulares membros dos cargos das Comissões.

§ 8º - As Comissões terão:

I - um Presidente;

II - um Relator;

III - um Secretário;

IV - dois Suplentes.

Art. 40. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou do próprio interessado.

§ 2º Por motivo justificado, o presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 41. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores através de Resolução.

Art. 42. As Comissões Especiais são constituídas para fim predeterminado e prazo certo, sujeitas à deliberação do Plenário e são:

I - internas;

II - externas.

§ 1º A proposta da Mesa Diretora, e bem assim, o requerimento que propuser constituição de Comissão Especial, deverá desde logo:

I - dizer da finalidade;

II - mencionar o número de Vereadores, não superior a 05 (cinco) e nem inferior a 03 (três);

III - e o prazo de funcionamento.

§ 2º Os lugares nas Comissões Especiais serão preenchidos pelo critério da representação proporcional dos partidos que tenham assento da Câmara.

§ 3º As Comissões Especiais terão:

I - um Presidente;

II - um Relator;

III - um Secretário;

IV – dois Suplentes.

§ 4º A escolha será feita por votação aberta, na primeira reunião, após a sua constituição.

§ 5º O prazo para a realização dos trabalhos da Comissão Especial será de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

§ 6º Concluídos os trabalhos, o Relator, no prazo de 10 dias, apresentará ao Plenário ou à Mesa Diretora o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 7º As Comissões de mera representação da Câmara, em atos externos, ficam dispensadas das formalidades previstas neste artigo.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 43. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo e número de Vereadores, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º A omissão de informações às Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvem sigilo ou a prestação de informações falsas sujeitará o infrator as penalidades previstas em lei.

§ 4º Constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários da Secretaria da Câmara necessários aos seus trabalhos, como, em caráter transitório, os de qualquer Secretaria da Municipalidade, ou órgãos autônomos que possam contribuir para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 120 dias para concluir os seus trabalhos, prazo esse que poderá ser prorrogado por mais 60 dias, mediante simples deliberação do Plenário.

§ 6º Recebida a proposta, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e as normas da legislação vigente.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa Diretora e/ou ao Plenário as providências de alçada desta e/ou do Plenário.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Art. 44. São as seguintes as Comissões Técnicas Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;

III - Comissão Permanente de Obras e Serviços;

IV - Comissão Permanente de Planejamento, Desenvolvimento Cultural e Ordem Social.

Art. 45. Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

I - aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e de redação de proposições, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeitos de admissibilidade e tramitação;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;

IV - intervenção do Estado no Município;

V - uso de símbolos Municipais;

VI - criação de supressão e modificação de Distritos;

VII - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;

VIII - aquisição e alienação de bens imóveis;

IX - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

X - redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

XI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

XII - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

XIII - veto, exceto matérias orçamentárias;

XIV - recursos interpostos às decisões da Presidência;

XV - votos de censura, aplauso, ou semelhantes;

XVI - direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

XVII - suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

XVIII - convênios, consórcios e ajustes;

XIX - assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

XX - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI - retificação de divisa e divisão territorial e administrativa do Município;

XXII - declaração de utilidade pública;

XXIII - concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo;

XXIV - participação em consórcios.

Art. 46. Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - assuntos relativos à ordem econômica municipal;

II - política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

III - política e sistema municipal de turismo;

IV - sistema financeiro municipal;

V - dívida pública municipal;

VI - matérias financeiras e orçamentárias públicas;

VII - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - sistema tributário municipal;

IX - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

X - fiscalização de execução orçamentária;

XI - contas anuais da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal;

XII - veto em matéria orçamentária;

XIII - licitação e contratos administrativos, acordos, convênios, consórcios e ajustes;

XIV - plano plurianual;

XV - diretrizes orçamentárias;

XVI - proposta orçamentária;

XVII - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade do erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

XVIII - emitir parecer, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Prefeitura, concluindo por projeto de Decreto Legislativo.

Art. 47. Compete à Comissão Permanente de Obras e Serviços:

I - opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades oficiais ou particulares;

II - opinará ainda sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações;

III - emitir parecer sobre concessão de serviços públicos;

IV - opinar sobre assuntos que se referirem a transportes e comunicações;

V - manifestar-se a respeito das proposições que versarem sobre aquisição e alienação de bens imóveis;

VI - emitir parecer sobre os projetos de lei:

a) plano diretor;

b) uso e ocupação do solo urbano;

c) urbanismo e desenvolvimento urbano;

d) habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;

e) integração e plano regional;

f) sistema municipal de estradas de rodagem e transportes em geral;

g) obras públicas e particulares;

h) denominação de vias e logradouros públicos;

Art. 48. Compete à Comissão Permanente de Planejamento, Desenvolvimento Cultural e Ordem Social analisar e emitir parecer sobre:

I - preservação e proteção de culturas populares;

II- tradições do Município;

III - desenvolvimento cultural;

IV - assuntos atinentes à educação e ao ensino;

V - desporto;

VI - concessão de bolsas de estudo;

VII - reorganização administrativa da Prefeitura Municipal, nas áreas da educação, cultura, turismo e desporto;

VIII- desenvolvimento científico e pesquisa;

IX - criança, adolescente e idoso;

X - assistência social;

XI - saúde;

XII - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência em geral;

XIII - organização institucional da saúde no Município;

XIV - política da saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;

XV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

XVI - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

XVII - turismo e lazer;

XVIII - proteção e família;

XIX - as ações científicas, artísticas e tecnológicas;

XX - defesa civil;

XXI - produção pastoril agrícola, mineral e industrial;

XXII - comunicações e energia elétrica;

XXIII - recursos hídricos;

XXIV - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

XXV - meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

XXVI - averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;

XXVII - edafologia.

SEÇÃO V DO DISCIPLINAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49. Às Comissões Permanentes incumbem exarar parecer sobre as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação e deliberação do Plenário.

Art. 50. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 51. Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - exarar parecer nas proposições que lhes forem distribuídas;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, cabendo recurso para o Plenário dos atos do Presidente da Comissão com o quais não concorde qualquer de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer;

III - receber petições, reclamações e/ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 53. As Comissões Técnicas Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Relator e este pelo Membro da Comissão.

Art. 54. As Comissões Técnicas Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer, em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. As Comissões Técnicas Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da Reunião Ordinária da Comissão.

Art. 56. Das Reuniões das Comissões Técnicas Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 57. Compete aos Presidentes das Comissões Técnicas Permanentes:

I - convocar e presidir as reuniões extraordinárias da Comissão respectivas por aviso afixado no recinto da Câmara e zelar pela ordem dos trabalhos, bem assim se ordinárias;

II - receber matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

III - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV - ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e votação;

V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, pelo tempo necessário;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração aos seus pares, ou aos representantes do Poder Público;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter à votação as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado;

X - conceder vista das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

XI - assinar os pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em reunião plenária;

XIII - ser o representante da Comissão junto à Mesa Diretora e o Plenário;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre os trabalhos;

XV - no fim de cada ano legislativo, enviará à Mesa Diretora como subsídio para o relatório anual, relatórios das proposições que tiveram andamento na Comissão e das que ficaram pendentes de parecer.

Art. 58. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 59. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 72 (setenta e duas) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias corridos.

Art. 60. É de 15 (quinze) dias corridos o prazo para qualquer Comissão Técnica Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matérias colocadas em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa Diretora e aprovadas pelo Plenário.

Art. 61. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito Municipal das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. Julgadas convenientes as informações, estas deverão ser requeridas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 62. As Comissões Técnicas Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá, ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipóteses em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições", contrários.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.

§ 6º O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

§ 7º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

Art. 63. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 64. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Técnica Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 65. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o pedido.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, pessoalmente, ou por intermédio do líder do seu partido ou bloco parlamentar, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Não poderá o autor da proposição ser dela relator, ainda que substituto parcial.

§ 2º Nenhum Vereador poderá presidir Reuniões das Comissões quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

SEÇÃO VII DAS VAGAS

Art. 67. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a cessação do término do mandato legislativo;

II - com a renúncia do mandato legislativo;

III - com o falecimento;

IV - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo.

§ 2º O Vereador designado para Comissão Técnica ou Especial, e que, presente à Reunião da Câmara, não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas das referidas Comissões, perderá o lugar e ser-lhe-á, desde logo, nomeado o substituto.

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, na primeira reunião, de acordo com a indicação do líder do partido ou do bloco parlamentar a que couber, qualquer vaga na Comissão.

§ 4º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 68. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente e extraordinariamente na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

I - salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas;

II - serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados;

III - serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

§ 5º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º Toda e qualquer matéria, objeto de avaliação e discussão nas reuniões secretas, quando levada ao Plenário deverá ter sua discussão pública e votação aberta.

§ 7º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 8º O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 9º Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO IX DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 69. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - sinopse de correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III - comunicação da matéria distribuída aos relatores;

IV - leitura dos pareceres definitivamente assentados;

V - leitura, discussão e deliberação de requerimentos ou relatórios em geral.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, para determinado assunto.

§ 2º Tratando-se de matéria urgente como tal considerada pelo Plenário, ou por este Regimento Interno, o Presidente designará relator independente de reunião da Comissão.

§ 3º As Comissões Técnicas poderão ter relatores previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

§ 4º A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro papel, que lhe seja enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua adoção, ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou subemendas.

Art. 70. Distribuída ao relator qualquer matéria, terá ele 15 (quinze) dias corridos para apresentação de parecer escrito, prorrogáveis por igual período mediante requerimento devidamente fundamentado. Esgotado esse prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator que terá 10 (dez) dias corridos para oferecer o parecer.

§ 1º Lido o parecer, será de imediato sujeito à discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 2º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual se for aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão e de logo, assinado pelos membros presentes.

§ 3º Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para redigi-lo de acordo com a opinião vencedora.

§ 4º Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará outro relator.

§ 5º Para apresentação de novo parecer será concedido a este relator o prazo de 03 (três) dias corridos.

§ 6º Na hipótese de aceitar a Comissão parecer diverso, o do primeiro relator passará a constituir voto em separado.

§ 7º Ao membro da Comissão que pedir vista serão concedidos 03 (três) dias corridos. Se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na Comissão.

§ 8º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis os: "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado", não divergentes da conclusão;

II - contrários os: "vencidos".

§ 9º À Comissão é lícito dividir, para facilidade de estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuída cada parte ou capítulo a relator parcial, mas escolhido um relator geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer.

§ 10. Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as comissões dividi-las, para constituírem projetos separados.

Art. 71. Os pareceres aprovados em reunião da Comissão devem ser enviados à Mesa Diretora, para serem lidos e discutidos e submetidos à votação do Plenário.

§ 1º Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em reunião secreta, serão entregues em sigilo à Mesa Diretora diretamente, pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Os Presidentes das Comissões poderão determinar a transcrição em ata dos documentos que interessem aos assuntos em exame, para estudo dos pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da Comissão.

Art. 72. A proposição enviada às Comissões, que não tiver parecer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, poderá ser incluída em pauta, independentemente desse parecer, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 73. Só por ordem do Presidente da Câmara ou das Comissões, poderá qualquer funcionário da Secretaria fornecer informações sobre proposições em andamento e os assuntos nelas debatidos.

SEÇÃO X DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 74. A distribuição de papéis às Comissões será feita pela Mesa Diretora, após sua leitura em Plenário e após ter sido fornecida as cópias aos Vereadores.

§ 1º Os pareceres e papéis enviados pelas Comissões à Mesa Diretora serão encaminhados pelo seu Presidente.

§ 2º Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma Comissão, cada qual dará parecer, separadamente. Se a proposição depender de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será esta ouvida em primeiro lugar.

§ 3º Quando a Mesa Diretora enviar qualquer papel a uma Comissão e esta pretender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reúna para deliberar a respeito, o Presidente da Comissão fará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, requerimento escrito ou verbal, e no segundo, entender-se-á com o Presidente da outra Comissão. Nesta última hipótese, ambos designarão, de comum acordo, o dia e a hora em que se realizará a reunião conjunta.

§ 4º Quando um Vereador pretender que alguma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, e esse requerimento será sujeito à discussão e votação da Câmara.

§ 5º Quando alguma Comissão solicitar o pronunciamento de outra, versará este, unicamente, sobre a questão apresentada, nos termos em que for formulada.

§ 6º A remessa do processo despachado a mais de uma Comissão será feita diretamente às que tiverem de manifestar-se subsequentemente, registrada, porém, no protocolo da Comissão, a remessa.

SEÇÃO XI DOS PARECERES

Art. 75. Parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - parecer do relator, em termos sintéticos, com a opinião sobre conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emendas;

III - conclusões da relatoria.

§ 2º Parecer da Comissão, com assinatura dos Vereadores que votaram a favor ou contra.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 76. Os membros das Comissões emitirão seus juízos mediante voto.

§ 1º Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado pela respectiva comissão.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3º O voto será "pelas conclusões" quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

§ 5º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 6º O voto é "aditivo" quando favorável às conclusões do relator acrescentando novos argumentos à sua fundamentação.

§ 7º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

Art. 77. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara em primeira instância e, em segunda, ao Plenário.

Art. 78. Os projetos de lei, ainda que recebam parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, deverão ser submetidos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO XII DAS ATAS

Art. 79. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o resumo do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º Dessas atas constarão:

I - dia, hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros presentes da Comissão e os ausentes com ou sem justificativa;

III - a distribuição da matéria, por assunto e relatores;

IV - referências sucintas aos relatórios lidos aos debates;

V - os pareceres lidos, ou sumários;

VI - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições.

§ 2º A organização do protocolo de entrada e saída das matérias.

§ 3º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelos membros da Comissão e rubricada em todas as folhas.

§ 4º As Comissões serão secretariadas pela Assessoria Técnico Legislativa.

§ 5º As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da Comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário.

§ 6º A ata da reunião secreta, aprovada ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e, assim, recolhida ao arquivo da Câmara.

§ 7º A organização dos processos legislativos na forma dos autos, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricada pelo Secretário da Comissão.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 80. Os Vereadores são Agentes Políticos investidos de Mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 81. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações legais e as prescrições deste Regimento, em especial as relacionadas abaixo:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas em favor do interesse público ou em oposição às que julgar prejudiciais esse interesse, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VI - participar das Comissões Temporárias;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 82. São deveres dos Vereadores, dentre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - comparecer às sessões da Câmara, no dia e hora previstos, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

IV - portar-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;

V - apresentar-se adequadamente trajado no exercício do múnus público;

VI - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;

IX - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

X - obedecer, em qualquer circunstância, no exercício do mandato, às normas regimentais.

Parágrafo único. Nas sessões, os Vereadores deverão trajar paletó ou blazer, e traje social, as Vereadoras.

CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA OU REPREENSÃO

Art. 83. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser repreendido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a sua gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário, podendo fazer uso de força policial;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 84. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 85. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - não respeitar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou as regras deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 86. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) não consecutivas, em cada sessão legislativa, ou ainda a 03 (três) reuniões extraordinárias consecutivas, por convocação legal.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

Art. 87. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos nos artigos 89 a 91 deste Regimento.

Art. 88. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador, ao sentir-se ofendido em honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade do fato e a possível aplicação da medida de censura ao ofensor.

Parágrafo único. No caso de improcedência da acusação, a aplicação da censura cabível poderá recair sobre aquele que se colocou inicialmente como vítima.

CAPÍTULO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89. Perderá o mandato o Vereador:

I - que incidir em qualquer das proibições específicas estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Casa Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e demais previsões deste Regimento eventualmente aplicáveis ao caso.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º No caso do parágrafo acima, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do seu mandato;

II - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar a sua defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

Art. 90. Extingue-se, também, o mandato do Vereador quando ocorrer seu falecimento, ou sua renúncia, por escrito.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

Art. 91. Observadas as disposições regimentais e legais em contrário, o processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, em até 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, este far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no Órgão Oficial do Município ou em outro que lhe faça as vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá, em até 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - decidido o prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

X - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o parecer final será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15

(quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais;

XIV - serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV - o denunciado será considerado afastado definitivamente do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, a competente resolução de cassação do mandato, independentemente de nova deliberação plenária;

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos previstos nos incisos XVI e XVII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 92. Os Vereadores não poderão, nos termos em que dispõe esse Regimento e a Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, do Estado ou da Federação, bem como suas autarquias, de que seja exonerável *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso "I", "a";
- c) patrocinar causa em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso "I", "a";
- d) ser titular de mais de um mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- e) cumular o cargo de Presidente da Mesa Diretora com qualquer outro cargo público.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 93. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VIII DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 94. Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara, doença comprovada, luto e desempenho de missões oficiais do Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e permanecer até o final da sessão.

§ 2º Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador assinará a lista de presença, registrando-se em ata a ocorrência.

§ 3º O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em ata a ocorrência.

§ 4º Sempre que houver a necessidade de apresentação de justificativa através documentação específica, essa deverá ser compatível com o fato alegado, devendo ser entregue na Secretaria da Casa até o terceiro dia útil após a sessão em que ocorreu a falta.

Art. 95. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I - por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, com por prazo previamente determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias;

III - para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV - em face de licença-maternidade ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato, desde que essa opção não importe em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias.

§ 4º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos II e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, nos períodos de recesso

§ 7º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 8º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Diretora determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

§ 9º O Vereador que tiver de licença para tratar de interesse particular não poderá reassumir o cargo antes do término da licença;

§ 10. Quando o prazo da licença para tratar de interesse particular exceder o prazo de 30 dias, convocar-se-á obrigatoriamente o suplente.

§ 11. A concessão da licença para tratar de interesse particular será limitada ao máximo de 3 (três) Vereadores, simultaneamente.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS

Art. 96. O mandato do Vereador será remunerado, por meio de subsídio.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores, a que se refere o *caput* deste artigo, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, cujo Projeto de Lei pertinente será votado no primeiro período legislativo do último ano do término da legislatura, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e neste Regimento Interno.

§ 2º A fixação da remuneração atenderá, ainda, o seguinte:

I - somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;

II - não poderão ser remuneradas as reuniões extraordinárias;

III - serão indenizadas as despesas de viagens dos Vereadores, quando estas forem realizadas em função de representação do Município ou de missão oficial, ou ainda em virtude da participação em congressos, reuniões ou eventos similares;

§ 3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 5º O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor estabelecido na Constituição Federal e na legislação pertinente;

§ 6º O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal terá seu subsídio próprio fixado na Lei, que será votada no primeiro período legislativo do último ano do término da legislatura, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Responsabilidade Fiscal e neste Regimento Interno.

§ 7º A remuneração do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal terá seu subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, inclusive verba de representação.

§ 8º A não realização de reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos Vereadores nela presentes.

§ 9º A remuneração dos vereadores sofrerá descontos de 1/30 (um trinta avos), quando ocorrer falta injustificada, às sessões ordinárias ou as reuniões convocadas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 97. O suplente do Vereador será convocado:

I - nos casos de vaga de investidura em funções previstas em lei e neste Regimento Interno;

II - nos casos de licença para tratamento de saúde ou para tratar de interesses particulares por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - em missão especial, por prazo idêntico ao especificado no inciso acima;

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo devidamente justificado perante a Mesa Diretora.

§ 2º O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 3º Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pela Justiça Eleitoral da Comarca.

§ 4º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa Diretora.

§ 5º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado.

CAPÍTULO XI DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 98. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou blocos parlamentares para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99. No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias à Mesa Diretora, a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 100. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes neste Regimento Interno.

Art. 101. É da competência dos líderes, além de outras atribuições que lhe conferem expressamente esta norma, indicar os substitutos nas Comissões ou os membros das Comissões Especiais, de Inquérito ou de mera representação, que vierem a ser criadas respeitadas a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 102. Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

Art. 103. Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 104. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ter entre os Vereadores, um líder de seu Governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada sessão legislativa.

Art. 105. É facultado aos líderes, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 03 (três) minutos improrrogáveis, para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúbio ou definir atitudes; nesse caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seu partido ou do Governo.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara e depois a Mesa Diretora, analisar previamente a relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder, nos termos deste artigo, que ao solicitar a palavra dirá, expressamente, a que título pretende usá-lo.

Art. 106. As reuniões de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente, que, neste caso, irá presidi-la.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, sendo:

I – Ordinárias são as sessões realizadas em datas e horários previstos neste Regimento;

II - Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias;

III - Solenes são as destinadas à:

a) instalação da legislatura;

b) posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

c) eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura;

d) outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

IV - Especiais são as destinadas à:

a) eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura;

b) escolha das Comissões Permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas ou blocos parlamentares.

V - Secretas são as sessões destinadas exclusivamente aos assuntos internos da Câmara e, neste caso, seja recomendado o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Com a finalidade de garantir a publicidade e transparência das reuniões da Câmara, a pauta e o resumo dos seus trabalhos, ficarão sempre à disposição do público, que poderá solicitar a vista destes documentos, no horário de expediente.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto reservado para esse fim, desde que:

a) apresente-se convenientemente trajado;

b) não porte arma;

c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

d) não manifeste, de qualquer forma, a favor ou contra ao que se passa em Plenário;

e) atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente poderá determinar a retirada do cidadão que não esteja se comportando de maneira adequada e respeitosa.

§ 4º O Presidente poderá ainda promover o esvaziamento do recinto sempre que julgar necessário e a ocasião assim recomendar.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 108. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Palavra Livre.

Art. 109. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante para a preservação da ordem pública e do decoro parlamentar.

§ 1º Obrigatoriamente, a Câmara Municipal se reunirá semanalmente às sextas-feiras, às 15h30min e cada reunião, tendo o que deliberar, durará no mínimo de 04 (quatro) horas e no máximo 06 (seis) horas.

§ 2º As reuniões ordinárias deliberativas somente serão instaladas mediante a presença de 1/3 (um terço), mais 01 (um) vereador, definindo assim a presença mínima de 04 (quatro) vereadores.

§ 3º As reuniões ordinárias deliberativas, instaladas com a presença mínima de vereadores, conforme expresso no parágrafo anterior, só deliberará na ordem do dia, matérias relativas à Indicações, Requerimentos e recebimento de Proposições.

§ 4º Se faltar a maioria absoluta, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para que se complete o número.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) minutos, sem que haja número suficiente, dispensará o Presidente os Vereadores presentes, lavrando-se a ata de abertura e encerramento da sessão, por falta de quorum.

§ 6º Na ausência dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, qualquer vereador, obedecida a ordem de votação do pleito que elegeu a Câmara e em segundo caso, a ordem de idade dos vereadores presentes, será instalada uma mesa para administrar os trabalhos.

§ 7º Estando no horário regimental, será concedido um período de tolerância de 15 (quinze) minutos, findo o qual por decisão da Mesa, poderá ser estendido por tempo igual, após o que dirigente iniciará a reunião ou a proclamação declaratória.

§ 8º A presença de 03 (três) vereadores, determina a proclamação da reunião como declaratória.

§ 9º A Reunião declaratória, terá sua ata lavrada por ordem dos vereadores que comparecerem e será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, para fins de conhecimento público da ausência dos parlamentares ao seu dever regimental.

§ 10. Estando presente o número regimental, o presidente dos trabalhos declarará aberta a reunião e determinará o cumprimento do expediente normal.

§ 11. Ao final de cada sessão legislativa ordinária, o Primeiro Secretário comunicará ao Presidente, de ofício, computadas as listas de presenças a todas às reuniões do período findo o comparecimento e as ausências de todos os vereadores.

§ 12. Somente as reuniões que deixaram de acontecer, inclusive as declaratórias, serão excluídas do cômputo das reuniões normais do período, tornando-se, todas as demais, base de cálculo da assiduidade ou não do parlamentar.

§ 13. Haverá perda de mandato do vereador nas seguintes situações: ausência confirmada de vereador a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas dentro do período ou 1/3 (um terço) alternadas que será definido em ato da Mesa ou por requerimento de vereador ou suplente interessado.

§ 14. O Presidente está obrigado a publicar, nos meios disponíveis, as devidas justificativas para a não realização da reunião ordinária semanal de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 110. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário.

§ 1º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até os 5 (cinco) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada discussão e votação da matéria em debate;

§ 7º Fica vedada a realização de audiência pública no mesmo horário de sessão ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 111. Durante as sessões, somente os Vereadores e os Servidores da Casa poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 112. Poderá a sessão ser suspensa:

I - por conveniência da manutenção da ordem;

II - por falta de quorum para votação, se não houver matéria a ser discutida;

III - por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente.

Art. 113. As sessões serão suspensas antes do horário de encerramento previsto nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

III - por falta de matéria para ser discutida ou votada ou de oradores inscritos.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 114. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 4º Às informações oficiais, de caráter reservado, não se dará publicidade.

§ 5º Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Câmara, salvo os casos previstos no Regimento Interno.

§ 6º A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, é de livre iniciativa do Vereador.

Art. 115. A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação. Ao iniciar-se a reunião seguinte, o Presidente colocará a ata em discussão e, não havendo retificação e/ou impugnação, será ela considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento, para efeito de mera ratificação ou esclarecimento.

§ 2º Uma vez negada a leitura da ata, essa poderá ser novamente requerida através de pedido escrito à Mesa Diretora, até 72 horas após a sessão que decidiu negativamente, estendendo-se esse prazo para o dia útil seguinte quando recair em feriado.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, membros da Mesa Diretora e pelos demais Vereadores presentes à Reunião.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 116. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria apta à votação, obedecendo à seguinte ordem:

- I - matéria oriunda do Poder Executivo;
- II - matéria oriunda do Poder Legislativo;
- III - matéria de origem diversa.

Art. 117. Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - veto;
- II - emendas à Lei Orgânica do Município;
- III - leis complementares, ordinárias e delegadas;
- IV - projetos de lei;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resoluções;
- VII - projetos substitutivos;
- VIII - requerimentos;
- IX - emendas e subemendas;
- X - pedidos de informações;
- XI - moções;
- XII - indicações;
- XIII - pareceres de comissões;
- XIV - recursos;
- XV - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente, exceção feita aos projetos de leis, indicações, moções, requerimentos e pedidos de informações, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente, antes do início da sessão.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 118. Finda a hora do Pequeno Expediente, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a reunião somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente declarará encerrada a reunião.

§ 3º Se houver matéria urgente, com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente solicitará ao Vereador que estiver na tribuna que interrompa o seu discurso a fim de se proceder às votações, desde que o mesmo não esteja discutindo matéria em regime de urgência.

§ 4º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 5º Sempre que ocorrer votação nominal mencionar-se-á na ata os nomes dos votantes.

§ 6º A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 7º Independentemente de inscrição prévia, a palavra para discutir matéria constante da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem preferencial:

I - o autor;

II - o líder do Governo, se a proposição for de origem do Poder Executivo;

III - os líderes de bancadas ou blocos;

IV - o relator;

V - os Vereadores.

§ 8º Cada um dos Vereadores poderá ocupar a tribuna pelo tempo de 05 (cinco) minutos para debater acerca de qualquer matéria em discussão.

§ 9º Ao autor, líder do Governo, relator e líderes de bancadas ou de blocos, será dada oportunidade de rebater os argumentos contra a proposição por 05 (cinco) minutos.

§ 10. Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 119. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

Art. 120. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias da Ordem do Dia;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda e última discussão;
- VI - recursos;
- VII - demais proposições.

Parágrafo único. O Primeiro Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação por maioria absoluta do Plenário.

CAPÍTULO V DA PALAVRA LIVRE

Art. 121. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, em seguida, concederá a palavra, aos que a tenham solicitado, observada a precedência do sorteio e o prazo regimental.

§ 1º A lista de inscrição estará à disposição dos Vereadores antes do início da reunião até o seu final.

§ 2º Os oradores inscritos para a palavra livre poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha, por 15 (quinze) minutos, não podendo ultrapassar o tempo que lhe for destinado.

§ 3º O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

§ 4º Fica expressamente proibida a prorrogação da reunião a não ser para concluir a discussão ou votação de matéria constante da Ordem do Dia.

§ 5º Não havendo mais oradores para falar, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 122. Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a reunião, só os Vereadores, os funcionários em serviço, os convidados especiais ou autoridades convocadas poderão permanecer no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, que durante a Palavra Livre, queira fazer uso da tribuna, falará de pé e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

IV - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;

V - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna em desacordo com o regimento, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VIII - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IX - qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara, de modo geral;

X - referindo-se em discurso ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de "Senhor" ou "Vereador";

XI - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês e/ou moralmente agressiva;

XIII - no início das votações o Vereador deve permanecer na sua cadeira.

§ 1º O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento Interno:

I - para apresentar proposições ou fazer comunicações;

II – sobre assunto de livre escolha durante o tempo destinado à palavra livre;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para questões de ordem;

V - para reclamações;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para impugnar ou retificar a ata;

VIII - para apartear nos termos deste Regimento Interno, Vereador que está usando da palavra.

§ 2º Verificar-se-á a presença dos Vereadores para a votação nominal.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 123. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as reuniões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão reuniões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§ 2º A duração e a prorrogação de reuniões extraordinárias regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, sempre justificada, por motivo de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º Durante a reunião legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As reuniões extraordinárias não poderão ser remuneradas.

§ 6º A convocação para as reuniões extraordinárias deverá ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por ofício expedido pelo Presidente da Casa.

§ 7º Durante o recesso, a antecedência mínima exigida será de 3 (três) dias, cuja convocação poderá ser feita através de ofício e/ou telefone, correio eletrônico e rede social da Câmara.

§ 8º A reunião extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, a tratará apenas da matéria objeto da convocação.

§ 9º Aplicar-se-á às reuniões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às reuniões ordinárias.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 124. A Câmara de Vereadores poderá convocar reuniões solenes para a instalação da legislatura, para promover a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a realização da eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura e, por fim, para a outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 1º As reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, por escrito.

§ 2º As reuniões solenes independem de quorum e não terão Ordem do Dia, exceto aquela em que for eleita a Mesa Diretora que não poderá funcionar sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Nas reuniões solenes falarão apenas os oradores previamente designados, podendo, entretanto, serem convidados oradores que não sejam Vereadores.

§ 4º É obrigatório facultar a palavra a personalidades que estejam sendo homenageadas em reuniões solene.

§ 5º Nas reuniões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 125. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, e sempre que seja recomendado o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a realização de reuniões secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a reunião pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências os cidadãos presentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa.

§ 2º A reunião secreta poderá ser requerida formalmente por qualquer Vereador, com a indicação precisa de seu objetivo.

I - esse requerimento será submetido à deliberação do Plenário e aprovado por maioria absoluta;

II - deliberada a reunião secreta, o Presidente colocará em votação se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar de ata pública.

III - A ata da reunião secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pela Câmara antes de levantada a reunião, assinada pela Mesa Diretora e demais Vereadores, fechada em invólucro que será rubricado pela Mesa Diretora, com a data da reunião e recolhido ao arquivo da Câmara.

CAPÍTULO IX DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 126. A Câmara poderá realizar reunião especial para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura e para a realização da escolha das Comissões Permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas ou blocos parlamentares.

§ 1º Eventualmente, as sessões especiais poderão servir para a comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação da maioria absoluta do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

§ 2º Nas reuniões especiais, será facultado a palavra a autoridade convidada pelo tempo que decidir a Mesa Diretora e prorrogável por igual tempo, para perguntas e respostas.

§ 3º Os cidadãos presentes poderão dirigir perguntas escritas à Mesa Diretora ou através dos Vereadores.

CAPÍTULO X DO EXPEDIENTE

Art. 127. O expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á, exclusivamente, à leitura, discussão e aprovação da ata ou atas e leitura de correspondência recebida.

§ 1º Aprovada e assinada ata, dará o Secretário conhecimento, em resumo, da correspondência recebida.

§ 2º Qualquer Vereador poderá pedir a leitura na íntegra do documento mencionado em síntese, ou obter vista do mesmo para inteirar-se melhor do seu conteúdo.

§ 3º A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

CAPÍTULO XI DA PAUTA

Art. 128. Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º Salvo deliberação do Plenário em contrário, nenhum projeto será colocado na Ordem do Dia, sem que tenha sido distribuída cópia dos mesmos aos Vereadores para conhecimento antes do início das reuniões.

§ 2º As matérias em pauta serão anunciadas no início da Ordem do Dia, além de distribuídas as cópias ou publicadas em avulsos.

§ 3º Desde que um projeto figure na pauta somente a Mesa Diretora receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, baixar novamente às comissões.

§ 5º Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na Ordem do Dia.

§ 6º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recursos de sua decisão para o Plenário, retirar de pauta proposição que necessite parecer de outra comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar.

§ 7º Toda proposição incluída em pauta entrará na Ordem do Dia, tanto quanto possível na mesma ordem cronológica em que ali estiver figurando.

§ 8º As proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições deste artigo.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, a saber:

- I - projetos de lei, de resolução e decreto legislativo;
- II - leis delegadas, ordinárias e complementares;
- III - requerimentos;
- IV - moções;
- V - indicações;
- VI - pedidos de informações;
- VII - os pareceres das comissões permanentes;
- VIII - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX - os recursos;
- X - as representações;
- XI - vetos;
- XII - projetos substitutivos;
- XIII - as emendas e subemendas, e emendas à Lei Orgânica;
- XIV - outras matérias.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 130. Não se admitirão proposições:

- I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que deleguem a outro poder, atribuição privativa do Legislativo;

III - que forem flagrantemente antirregimentais;

IV - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;

V - quando redigidas de modo que não se mostre, por sua leitura, qual a providência pretendida;

VI - que, fazendo menção a contratos ou concessões não os transcrevam por completo;

VII - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VIII - que forem manifestamente inconstitucionais e/ou ilegais;

IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando não estiverem devidamente redigidas.

§ 1º Se o autor da proposição considerada como inconstitucional, ilegal, antirregimental ou alheia à sua competência de iniciativa, discordar do parecer, poderá requerer, ao Presidente, audiência sua com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após o que se decidira pela revisão ou não da proposição.

§ 2º Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a lei de Organização Municipal ou este Regimento Interno exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 3º O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva leitura em Plenário.

§ 5º Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios a seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 6º As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, não serão submetidas a discussão e votação sem ele.

§ 7º As proposições serão entregues à Secretaria da Mesa Diretora, de forma impressas e encaminhadas para o correio eletrônico da Câmara, observadas as condições estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 8º Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação e inclusão no expediente da primeira reunião, desde que tenha

sido protocolada até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião ordinária, distribuindo-se cópias aos Vereadores.

§ 9º Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 10. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua autora.

Art. 131. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma deste Regimento Interno.

Art. 132. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 133. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de Projetos de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

Art. 134. Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 135. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito. Neste caso, com a votação final considera-se encerrada a elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão Estadual competente;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município e Distrito;

IV - mudança de local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação vigente;

VI - aprovação de convênios ou acordo do que for parte o Município;

VII - concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo e de sua economia interna sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de comissão de inquérito ou mista;

IV - conclusões de comissão de inquérito;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos;

Art. 136. Os projetos deverão ser assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, procedidos, sempre de emenda enunciativa de seu objeto.

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda.

§ 2º O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito ou verbalmente.

§ 3º Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 4º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 5º Se os projetos enviados pelo Prefeito Municipal não contiverem emenda, o Primeiro Secretário providenciará para que a mesma seja sobreposta.

§ 6º A Mesa Diretora não poderá aceitar Projetos de Lei, de Resoluções ou Decreto Legislativo, ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por emenda sucinta e precisa.

§ 7º O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio do Presidente da Câmara, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno.

Art. 137. Os projetos de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, ainda que recebam parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, deverão ser submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 138. As matérias constantes de projetos rejeitados ou não sancionados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS

Art. 139. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 140. As emendas são:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda tirar parte da outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que não modifica totalmente a proposição principal.

§ 5º As emendas modificativas poderão ser ampliativas, restritivas e redacionais.

§ 6º Emenda ampliativa é a que estende à outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere.

§ 7º Emenda restritiva diminui a extensão da disposição que modifica.

§ 8º A emenda redacional é a que não modifica a substância da disposição a que se refere.

§ 9º A separação, em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso, número ou alínea de proposição, para efeito de sua votação, será considerada substitutiva.

§ 10. A emenda à redação final só será admitida para evitar dubiedade, incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

§ 11. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 12. As comissões, se apresentarem parecer sobre emendas, poderão oferecer-lhe subemenda.

§ 13. Não será admitida emenda substitutiva ou aditiva que não tenha direta e imediata relação com a matéria da proposição principal.

§ 14. A Mesa Diretora fará registrar, na ata dos trabalhos da Câmara, qualquer emenda que houver recusado com fundamento no parágrafo anterior.

Art. 141. A emenda destacada, em qualquer discussão, para constituir proposição à parte, terá esse destaque efetivado pela Presidência e constituirá proposição autônoma, com assinatura de seu autor ou autores.

Parágrafo único. Se for necessário proceder-se redação de emenda destacada, será essa entregue ao autor para que a faça, não sendo lícito, porém, alterar-lhe a essência. Se houver alteração, a proposição destacada será considerada como projeto novo, e seguirá os trâmites regimentais que couberem à espécie.

Art. 142. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matérias ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição. Se a emenda se afastar deste preceito, será devolvida ao autor para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição independente.

Parágrafo único. O autor de proposição que receber emenda estranha ao objetivo daquela, terá o direito de reclamar contra a sua admissão; ao Presidente da Câmara compete resolver, nesta fase, conclusivamente, sobre a sua aceitação ou não. É lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário e requerer que seja a proposição acessória, que lhe parecer contrária ou diversa do enunciado na proposição principal, destacada para constituir projeto especial.

Art. 143. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

Parágrafo único. Os substitutivos globais ou mensagens complementares apresentadas pelo autor, ou qualquer Vereador, mesmo que a proposição original esteja nas Comissões não poderão ser apresentadas diretamente a estas, devendo, antes, serem lidas em Reunião plenária.

Art. 144. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 20 (vinte) dias a partir da inserção da matéria na Comissão.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 25 (vinte e cinco) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que essa receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 145. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma de apresentá-los;

a) verbais;

b) escritos.

Art. 146. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 147. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria pregação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa Diretora ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou de desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 148. As representações, moções ou sugestões de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Reunião em que for incluído.

Art. 149. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 150. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equiparam-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 151. Moções são proposições próprias de Vereadores, em favor ou contra determinado assunto como:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - aplauso;
- V - Congratulações;
- VI - louvor e
- VII - pesar.

Art. 152. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 153. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos poderes constituídos, medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei. Deve ser redigida com clareza e precisão, podendo concluir pelo texto a ser transmitido.

Parágrafo Único. As indicações, após lidas no expediente e aprovadas, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através da Presidência.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 154. Qualquer Vereador poderá encaminhar pedido de informação sobre atos dos demais poderes, bem como das autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia

mista, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições legais, os quais deverão ser respondidos no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.

§ 1º Não cabem, em pedido de informações, quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tiverem chegado, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o pedido de informação.

§ 3º O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

§ 5º Lido na hora do expediente, o pedido de informação será incluído na Ordem do Dia na mesma reunião para discussão e votação em turno único.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de prioridade;
- III - de tramitação ordinária.

SEÇÃO I DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 156. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I - solicitação de intervenção;
- II - licença de Prefeito;
- III - matéria que o Plenário reconheça, por maioria absoluta, seu caráter de urgente:
 - a) ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;
 - b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias;

d) em se tratando de proposição que ficará inteiramente prejudicada, se não for resolvida imediatamente.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de assentamento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa Diretora ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Plenário, após a concordância das lideranças concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, se assim for considerado oportuno para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 4º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar nas Comissões em regime de urgência, cujos prazos serão reduzidos à metade.

SEÇÃO II DO REGIME DE PRIORIDADE

Art. 157. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento, de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - aprovação de nomeações, nos casos previstos em lei;

V - convocação de autoridades administrativas municipais;

VI - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VII - julgamento das contas do Prefeito;

VIII - suspensão no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário com sentença transitada em julgado;

IX - autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

X - denúncia contra o Prefeito, ou Vice-Prefeito, assim reconhecida pela Mesa Diretora, ante o parecer favorável da maioria dos membros das Comissões por onde tramitar.

SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 158. Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas de mensagens do Poder Executivo, para as quais não haja prazo para apreciação da Câmara.

SEÇÃO IV DA URGÊNCIA

Art. 159. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, embora verbal das comissões respectivas, para ser determinada proposição imediatamente considerada até a decisão final.

§ 1º O requerimento de urgência será apresentado em qualquer ocasião, mas só poderá ser submetido à deliberação, se assinado pelo Prefeito, ou seu líder na Casa, pela maioria da Mesa Diretora, pelos líderes partidários ou blocos parlamentares, pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Será facultada a palavra até 5 (cinco) minutos, no máximo, na discussão de requerimento de urgência.

§ 3º Independerá de número de assinaturas, o requerimento de urgência subscrito pelas Comissões que devam exarar seu parecer sobre a proposição.

§ 4º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, quando não ultimado o andamento da proposição respectiva, se não em virtude de requerimento assinado pela maioria da comissão a que haja distribuída a matéria, pela maioria da Mesa Diretora e pelos líderes partidários ou de blocos parlamentares.

§ 5º Quando faltarem apenas 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por duas comissões técnicas.

§ 6º As proposições terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria considerada urgente;

II - projeto de lei orçamentária.

7º A emenda apresentada por Comissão, terá preferência sobre a dos Vereadores.

§ 8º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, a preferência será regulada pela maior importância da matéria a que os membros se referirem, a critério do Presidente.

§ 9º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos à discussão, a preferência será regulada pela ordem de apresentação.

§ 10. Quando os requerimentos apresentados na forma do parágrafo anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e adoção de um prejudicará os demais.

Art. 160. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação de maioria absoluta dos Vereadores, mas não se concederá preferência em prejuízo de proposição considerada em regime de urgência nem para uma urgência em prejuízo de outra.

§ 1º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo da proposição, ou de emenda sobre determinado artigo, deverá ser formulado por escrito ao se anunciar a votação da proposição.

§ 2º Para votação de emenda preferencialmente à outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião de ser aquela anunciada.

§ 3º Quando os requerimentos de preferência excederem a 3 (três), o Presidente verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificação na Ordem do Dia.

I - admitida a modificação, os requerimentos serão considerados na ordem de apresentação;

II - recusado, porém, o Plenário admitir modificação da Ordem do Dia considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

SEÇÃO V DA PRIORIDADE

Art. 161. As proposições em regime de prioridade têm preferência, superando as de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as que estiverem em regime de urgência.

Parágrafo único. Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade.

CAPÍTULO IX DO INTERSTÍCIO

Art. 162. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre 2 (dois) atos consecutivos, referentes à mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte do mesmo projeto, passarão pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de intervalo, salvo concessão de urgência, pela qual a proposição que não receber emenda figurará obrigatoriamente na Ordem do Dia seguinte; a que receber emenda será enviada à comissão, que deverá emitir por escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A Câmara pode diminuir o interstício, a requerimento escrito de qualquer Vereador, não podendo, entretanto, ser na mesma reunião, discutido e votado.

CAPÍTULO X DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 163. A retirada de qualquer proposição poderá, em todas as fases, ser pedida pelo seu autor ao Presidente da Câmara, que deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário. Se, porém, a proposição estiver na Ordem do Dia com parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 164. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICABILIDADE

Art. 165. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a proposta ou a rejeitada for idêntica, ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão, ou de autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 166. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Todas as proposições que dependam de aprovação do Plenário ficam sujeitas à discussão prévia, atendidas as normas deste Regimento Interno.

§ 2º Encerrada a discussão, será a matéria submetida à votação.

§ 3º Se durante a discussão, forem apresentadas emendas, poderá a proposição, a juízo da Presidência ou a requerimento de Vereador, ser reexaminada pelas Comissões técnicas.

§ 4º Voltando a Plenário será discutida apenas a parte alterada, nos casos em que a proposição principal já tenha tido a discussão encerrada.

§ 5º A redação final, somente quando emendada, ficará sujeita à discussão.

§ 6º A discussão das proposições será encerrada quando forem satisfeitas as exigências deste Regimento Interno.

Art. 167. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates. Em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá essa.

CAPÍTULO II DOS APARTES

Art. 171. Ao Vereador será permitido solicitar aparte a quem estiver com o uso da palavra.

§ 1º Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário intrinsecamente relacionado à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - quando o orador negar o pedido de concessão do aparte, este não será permitido, podendo o mesmo ser convertido em direito de resposta a juízo do Presidente;

V - não serão permitidos apartes quando o Vereador suscitar questão de ordem para falar pela ordem, ou estiver fazendo declaração de voto.

§ 2º Os apartes subordinar-se-ão, no mais às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 3º Atendidas as mesmas prescrições, serão permitidas contra apartes, cuja duração máxima deve se enquadrar no tempo prescrito para os apartes.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 172. O Vereador poderá falar pelo prazo de até 10 (dez) minutos, na discussão de qualquer matéria inicial, suplementar, ou única.

§ 1º O Vereador terá os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para falar de encaminhamento de votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, "suprimido", redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos para discutir projeto de Decreto Legislativo, ou de Resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar na palavra livre e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, estatutos, Plano de Cargo e Salários, Regime Único, Plano Diretor e matérias de codificação, prestação de contas e destituição de membro da Mesa Diretora;

VI - 3 (três) minutos para o pequeno expediente.

§ 2º Sobre a redação final caberá ao Vereador falar para emendá-la, apenas uma vez e por 3 (três) minutos.

§ 3º O autor e/ou o relator poderão falar 2 (duas) vezes cada um, por 5 (cinco) minutos em qualquer das discussões, salvo disposição especial em contrário.

§ 4º O prazo do orador, relativo à discussão de qualquer proposição, poderá ser prorrogado por 1 (um) minuto para conclusão, mediante deliberação do Presidente.

CAPÍTULO IV DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 173. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, e nunca por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 2º Não será lido, nem votado, se houver orador na tribuna.

§ 3º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 4º Não se admite adiamento da discussão à proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 174. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, se a matéria já houver sido discutida em reunião anterior e houver falado pelo menos 2 (dois) oradores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 175. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta (metade mais um) ou a maioria qualificada (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 176. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 177. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 178. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, salvo quando o Presidente acolher emendas.

§ 1º Encerrada a discussão, se houver emendas acolhidas na forma deste artigo, serão as mesmas submetidas às comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos, voltando a matéria ao Plenário para votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião dar-se-á a mesma por prorrogada até que se conclua a votação.

§ 3º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 179. O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; fica, porém, impedido de fazê-lo, quando tiver ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo, comunicá-lo-á à Mesa e sua presença será havida, para efeito de quorum, como voto em branco.

Art. 180. O Presidente só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços);

III - nas votações secretas;

IV - nas votações nominais;

V - quando ocorrer empate.

Art. 181. Se a aprovação de projetos de lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

Art. 182. Dependirão de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - aprovação e alteração do Plano Diretor;

II - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação;

III - alteração de nome do Município e Distrito;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias;

V - rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

VI - pedido de intervenção no Município.

Art. 183. Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - criação de cargos para a Secretaria da Câmara;

II - eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, em primeiro escrutínio;

III - retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito;

IV - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;

V - rejeição ou aprovação de vetos;

VI - convocação de Secretário Municipal.

Art. 184. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

Art. 185. As votações serão sempre públicas e abertas nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

CAPÍTULO VII DO QUÓRUM PARA DELIBERAÇÕES EM PLENÁRIO

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE QUÓRUM

Art. 186. Quórum é o número mínimo de vereadores exigidos para que uma determinada votação ou deliberação seja considerada válida.

Parágrafo único. O quórum total da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé é de 9 (nove) vereadores, número pelo qual se calcula todos os votos precisos para a conclusão de um processo de votação.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES DE MAIORIAS

SUBSEÇÃO I DA MAIORIA SIMPLES

Art. 187. Em matérias que necessitem apenas uma “maioria simples”, para sua devida aprovação, este cálculo será sempre feito com base na presença de 05 (cinco) vereadores à reunião, o que corresponde à metade mais 01 (um) dos componentes da casa, neste caso, a matéria que assim se colocar, precisa de 03 (três) votos apenas para se considerar aprovada.

SUBSEÇÃO II DA MAIORIA ABSOLUTA

Art. 188. Quando a matéria estiver condicionada à aprovação pelo voto da “maioria absoluta”, o cálculo será feito com base no quórum total desta Casa Legislativa, estando aprovada a matéria quando obtiver 05 (cinco) votos, no mínimo.

SUBSEÇÃO III DO QUÓRUM QUALIFICADO (MAIORIA DE 2/3 – DOIS TERÇOS)

Art. 189. Quando a matéria estiver condicionada à aprovação pelo quórum qualificado (maioria de 2/3), o cálculo será feito com base no número total de vereadores da Casa (nove), estando aprovada a matéria quando obtiver de 06 (seis) votos no mínimo.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código tributário do município;

- II - código de obras e edificações;
- III - código de postura do município;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores;
- VIII - concessão de isenção de tributos municipais;
- IX - autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
- X - realização de sessão secreta;
- XI - convocação de sessão extraordinária pelos vereadores;
- XII - decisão nos atos sobre a prisão e formação de culpa contra vereador;
- XIII - Constituição de precedentes regimentais;
- XIV - Convocação de secretários e assessores da administração direta, indireta ou fundacional do município;
- XV - Aquisição de bens imóveis para o Poder Legislativo, bem como a sua locação e seção de seus próprios;
- XVI - Recebimento ou não de denúncia contra prefeito e vereadores, por crimes ou atos praticados no decorrer do mandato;
- XVII - Ratificação de denominações de vias e logradouros já conhecidos por mais de dois anos, publicamente, com aquelas titularidades;
- XVIII - Aprovação de nomes indicados para ocupação de cargos e funções públicas, dependentes de listas sujeitas à deliberação do Poder Legislativo após sabatina;
- XIX - Criação de Vilas e Distritos, na circunscrição do município.

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, as leis concernentes à:

- I - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- II - remissão de créditos tributários;
- III - propostas de emendas à lei orgânica municipal;
- IV - rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;

V - concessão de título de cidadania honoraria ou qualquer homenagem a pessoas;

VI - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município;

VII - cassação do prefeito, vice-prefeito e de vereador;

VIII - Projeto de Resolução de destituição da mesa ou membro desta.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 190. Os processos de votação são 3 (três):

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

SEÇÃO I DA VOTAÇÃO SIMBÓLICA

Art. 191. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 3º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 4º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO NOMINAL

Art. 192. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição ou destituição de membro da Mesa Diretora;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ 1º Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 2º Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias ou blocos parlamentares por um de seus integrantes, falar apenas uma vez aos seus copartidários sobre a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ 4º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 5º Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

§ 6º À medida que o 1º Secretário proceder à chamada, anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 7º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, preceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 8º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 9º O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 10. A relação dos Vereadores que votarem a favor e a dos que votarem contra será inserida em ata.

Art. 193. Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressos em lei, será necessário que algum Vereador a requeira e o Plenário a admita.

Parágrafo único. - Por requerimento verbal não se admitirá votação nominal.

Art. 194. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

SEÇÃO III DA VOTAÇÃO SECRETA

Art. 195. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada ou manuscrita, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 196. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora e seus substitutos;

II - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;

III - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

IV - pedido de intervenção no Município;

V - denominação de vias e logradouros públicos;

VI - na destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º Do resultado da votação secreta qualquer Vereador poderá requerer verificação podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, imediatamente poderá de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos, na mesma reunião.

Art. 197. Concluída a votação de projeto de lei com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa Diretora a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

CAPÍTULO IX DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 198. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.

Art. 199. As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissão ou parecer contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação a emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação das proposições por partes, tais como:

I - título;

II - capítulos;

III - seções;

IV - grupos de artigo ou artigos;

V - parágrafo ou parágrafos;

VI - inciso ou incisos;

VII - alínea ou alíneas.

§ 4º O pedido de destaque ou de votação por partes, só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º O requerimento relativo a qualquer proposição, precedê-la na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

CAPÍTULO X DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 200. No momento das votações e no intuito de encaminhá-las, só poderá falar o Vereador, primeiro signatário da emenda, ou o relator do projeto, observando o prazo máximo de 3 (três) minutos.

§ 1º Todas as questões de ordem e qualquer incidente superveniente, suscitados no momento da votação, serão computados no prazo do encaminhamento.

§ 2º As matérias que não tem discussão não admitirão encaminhamento de votação, nem as que forem discutidas ou votadas em virtude de urgência ou tiverem o encerramento da discussão votada pela Câmara.

§ 3º Nenhum Vereador, salvo relatores, poderá falar mais de uma vez, depois de anunciada uma votação a não ser para requerer a sua verificação.

§ 4º Sempre que a Câmara aprovar um requerimento de votação por partes, o encaminhamento será feito apenas uma vez, ao ser anunciada a primeira parte.

§ 5º O Relator poderá falar em qualquer discussão, para encaminhar a votação, sempre que qualquer Vereador o houver feito.

§ 6º O encaminhamento da votação em última discussão, salvo em se tratando do projeto de Lei Orçamentária, far-se-á sobre o conjunto dos artigos e sobre o conjunto das emendas, ao ser anunciada a votação dos primeiros.

§ 7º Em primeira discussão, o encaminhamento da votação far-se-á, salvo em se tratando do projeto de Lei Orçamentária, em relação ao projeto e às emendas, em conjunto.

CAPÍTULO XI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 201. Se a algum Vereador entender que o resultado de uma votação simbólica ou nominal, proclamado pelo Presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação.

§ 1º Requerida a verificação da votação simbólica, proceder-se-á a contagem dos votos, por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votarem a favor, enquanto o 1º Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado à medida que se fizer a verificação de cada fila.

§ 2º Quando o pedido de verificação for de votação nominal, serão lidas as listas dos que votaram a favor e contra, sendo o resultado comunicado ao Presidente.

§ 3º O Presidente, verificando assim, se a maioria dos Vereadores presentes em qualquer desses processos, votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não há número.

§ 6º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofícios, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

CAPÍTULO XII DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 202. É lícito à bancada ou bloco parlamentar, ou a qualquer Vereador, depois da votação descoberta, manifestar verbalmente, ou enviar à Mesa Diretora, declaração escrita de voto redigida em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza.

CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Redação para adequar o texto.

Parágrafo único. Caberá à Mesa Diretora a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 204. Antes da última votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desde que tenha sofrido emenda, ou assim o entenda a Mesa Diretora, para dar a redação final.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária, Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e a Prestação de Contas do Prefeito, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 205. A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 206. As indicações e as moções, quando emendadas, também terão sua redação final a cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, à qual deverão ser enviadas logo que ultimada a respectiva votação.

§ 1º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º Quando, após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á à discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 4º Aprovada a redação final, a Mesa Diretora terá o prazo de 10 (dez) dias para expedir o autógrafo.

§ 5º Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, que concordando o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º A Secretaria da Câmara ficará sempre com uma cópia da matéria enviada ao Prefeito.

CAPÍTULO XIV DO VETO

Art. 207. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 1º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no "Caput", o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 5º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos de sua publicação.

§ 6º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no § 4º.

§ 7º O prazo previsto no "Caput" não ocorre em períodos de recesso da Câmara.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º - Na apreciação do veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

TÍTULO VII DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

CAPÍTULO ÚNICO DA TRIBUNA POPULAR

Art. 208. Fica instituída a Tribuna Popular para o cidadão, maior de idade e capaz, que deseje falar sobre os temas que serão previamente propostos pelo Plenário.

§ 1º A tribuna de que trata este artigo funcionará sempre na última sessão ordinária do mês.

§ 2º Os temas a serem abordados pelos interessados deverão ser definidos pelo Plenário da Câmara, na segunda reunião ordinária de cada mês.

§ 3º A Tribuna Popular funcionará em momento anterior à realização da sessão prevista para o dia.

§ 4º Essa participação dependerá obrigatoriamente de inscrição prévia, a ser feita na Secretaria, até 1 hora do início da sessão, e será limitada ao máximo de 3 pessoas por ocasião.

§ 5º O tempo de fala de cada participante será de 10 minutos, podendo ser prorrogado pelo Presidente por igual período.

§ 6º O Presidente cassará a palavras daqueles que excederem o tempo regulamentar, e também daqueles que insistirem em usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 209. A Câmara aguardará a proposta do Orçamento, que deverá ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício, devendo apreciá-la no prazo da legislação vigente.

§ 1º Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

§ 2º Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento Interno.

§ 3º Não serão admitidas emendas das quais decorram aumento global de despesas.

§ 4º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas apresentadas será decisivo, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 5º É vedada à Câmara rejeitar "in totum" o projeto de Lei do Orçamento.

§ 6º Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

Art. 210. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da Ordem do Dia da primeira sessão.

§ 1º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

§ 2º Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotando aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 5º Terminada a votação do projeto e das emendas, voltarão estes à Comissão de Finanças e Orçamento que, em 5 (cinco) dias, elaborará a redação final.

§ 6º A redação final será submetida à deliberação do Plenário na primeira reunião seguinte.

§ 7º O Presidente da Comissão poderá delegar as funções de relator geral a um dos membros da Comissão, de sua livre escolha.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS DO EXECUTIVO E DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 211. A fiscalização contábil-financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública ou fundacional que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação de contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 212. O controle interno, a ser exercido pela administração direta, indireta, fundacional e das autarquias, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal, e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade da contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsabilidade por bens e valores públicos.

Art. 213. Recebido, do Tribunal de Contas, o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou reprovação dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o presidente designará um relator especial que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os prazos para apresentação dos pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos, ou pelo relator especial, o presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata para única discussão e votação.

§ 4º As reuniões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 50% (cinquenta por cento) do tempo regimental, ficando o restante do tempo destinado ao cumprimento da Ordem do Dia.

§ 5º A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do prefeito e da mesa do Poder Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente será rejeitado por 2 / 3 dos membros da Câmara em decisão plenária;

II - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas, às contas do Prefeito, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao TCE (Tribunal de Contas do Estado) ou da União, se for o caso.

§ 6º Na reunião em que se discutir a aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas acerca das contas do prefeito, o presidente deverá enviar comunicado aos implicados do processo, até 05 (cinco) dias após o recebimento das matérias relativas as suas contas, sem prejuízo do encaminhamento à comissão pertinente, que por si ou por representação, terão direito pleno a defesa.

§ 7º Para defender-se em plenário os implicados, em conformidade com o disposto neste artigo, usarão da palavra por uma hora e meia, tempo que dividirão entre si e seus representantes.

§ 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação.

§ 9º Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente abrindo vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos convenientes.

§ 10. A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

§ 11. Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 12. O prazo a que se refere o § 5º, deste artigo, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

§ 13. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente Resolução, a Mesa Diretora da Câmara instruirá, através de resolução, as normas inerentes ao processo de julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 214. As contas da administração direta, indireta, fundacional e das autarquias serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 (quinze) de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II - até 30 (trinta) dias consecutivos ao mês anterior, o Balancete Mensal;

III - até o dia 15 (quinze) de março do exercício seguinte, o Balanço anual.

Parágrafo único. Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos e do Decreto de alterações do orçamento.

Art. 215. A Câmara Municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar o Governador do Estado, solicitando intervenções no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 216. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta, indireta, fundacional e das autarquias, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao Patrimônio Municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato do julgamento das contas do Prefeito.

Art. 217. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas de administração e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades institucionais mantidas pelo Poder Público Municipal e as Contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas subvencionadas pelo poder Público, executadas as nomeações de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato de concessão;

IV - realizar inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas pela Câmara Municipal, por Comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto de dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de março.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 218. A Comissão Técnica Permanente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas ser irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao patrimônio público, determinará sua sustação.

Art. 219. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

Art. 220. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

CAPÍTULO III DAS LEIS DELEGADAS

Art. 221. A Câmara poderá delegar poderes para elaboração de leis ao Prefeito Municipal ou à Comissão Especial de Vereadores, por meio de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Art. 222. A delegação de que trata este artigo será:

I - quando concedida ao Prefeito poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, em regime de urgência especial;

II - quando à Comissão Especial, que será constituída de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o projeto de lei aprovado será remetido à sanção.

III - na Comissão Especial será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 223. Não serão objetos de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara de Vereadores.

Art. 224. A delegação de poderes deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) e terá forma de Resolução.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 225. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento Interno.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ 2º Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 3º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

§ 4º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos, ao formular uma, ou simultaneamente, mais de uma "questão de ordem", à hora do expediente, e de 03 (três) minutos durante a Ordem do Dia. Não será permitida mais de uma "questão de ordem", depois de iniciada a votação de matéria da Ordem do Dia.

Art. 226. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

§ 1º Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a declaração como prejudgado.

CAPÍTULO II DA PALAVRA "PELA ORDEM"

Art. 227. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador "pela ordem", reclamar a observância de disposição expressa do Regimento Interno indicada precisamente e sem comentários, sob as penas do Regimento Interno.

Parágrafo único. No momento da votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra "pela ordem" só poderá ser concedida uma vez, ao relator da proposição e a outro Vereador, de preferência autor da proposição principal ou acessória, em votação.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 228. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - de uma das Comissões da Câmara.

§ 1º O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante Projeto de Resolução.

§ 2º A Mesa Diretora, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, dará parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 3º Projeto e pareceres depois de distribuídos, figurarão na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 4º Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Mesa Diretora emitirá dentro de 5 (cinco) dias, parecer sujeito também à deliberação e discussão suplementar.

§ 5º Encerrada a discussão do parecer, votar-se-á o projeto de Resolução cuja redação final cabe à Mesa Diretora.

§ 6º Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e a Mesa Diretora publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

TÍTULO X DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 229. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

§ 3º Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão pela sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa Diretora.

§ 1º As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Resolução.

§ 2º A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de até 10 (dez) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, sendo obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa Diretora e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais;
- X - livro de protocolo.

§ 4º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 231. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 232. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 233. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar, juntamente com o Presidente, os recursos que lhe forem liberados.

Art. 234. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 235. As contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficarão à disposição dos cidadãos, na Sala da Transparência da Câmara no horário de seu expediente.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 236. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

§ 1º Este policiamento será feito, quando necessário, por força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa Diretora.

§ 2º Será permitida a qualquer pessoa, decentemente vestida, na parte reservada ao público, assistir às reuniões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 3º Haverá locais reservados para representantes da imprensa de estações de rádio e televisão, previamente autorizadas pela Mesa Diretora, para o efetivo desempenho de sua atividade profissional. A esses representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acordo com as condições do local e com as necessidades de serviço da Câmara.

§ 4º Os espectadores que perturbarem a reunião serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Câmara.

Art. 237. Quando por simples advertência, na forma deste Regimento Interno, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender ou encerrar a reunião.

§ 1º Se algum Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa Diretora conhecerá do fato, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito, em reunião aberta.

§ 2º Quando, no recinto da Câmara, se cometer algum delito realizar-se-á a prisão do criminoso, abrindo-se Inquérito Administrativo, sob a Presidência de um Vereador indicado pela Mesa Diretora.

§ 3º Serão observadas no inquérito as leis do processo e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 4º Servirá de escrivão, nesse processo o funcionário da Secretaria, para isso designado pelo Presidente.

§ 5º O inquérito terá rápido andamento e será enviado à autoridade policial.

CAPÍTULO IV DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 238. O Prefeito e Vice-Prefeito poderão perder o mandato por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas na Legislação Federal.

§ 1º A extinção do mandato, que independerá de deliberação do Plenário, se tornará efetiva com a declaração do Presidente e sua consignação em ato.

§ 2º A suspensão do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito poderá ocorrer somente por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal pertinente e, ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

§ 3º O rito a ser observado pela Câmara nos processos de sua alçada é o prescrito na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 239. Apresentada representação contra o Prefeito por prática de infração prevista como crime de responsabilidade ou político-administrativa, será lido no expediente da sessão imediata e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que no prazo de 15 (quinze) dias, emita seu relatório e parecer.

I - o parecer será lido em sessão extraordinária e submetido ao Plenário;

II - se, por maioria absoluta, a Câmara decidir pela representação, o relatório e o parecer, juntamente com a decisão do Plenário, serão encaminhados pela Presidência ao Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 240. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 3º Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando, ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 241. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência que a Mesa Diretora determinar para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3º Durante a sua exposição ou ao responder as interpelações bem como ao Vereador ao anunciar as suas perguntas não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro da Comissão, autor do requerimento de convocação, fundamentadamente, após a resposta do convocado à sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular as perguntas deverá fazê-lo através da Presidência.

Art. 242. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo acordado entre as partes, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara o comparecimento.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 243. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se o denunciado for o próprio presidente, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação, ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo, qualquer Vereador, lhes formular perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

TÍTULO XI DO SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO

CAPÍTULO ÚNICO DO VEREADOR SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 244. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato e considera-se automaticamente licenciado, perdendo, nesse caso, a remuneração do mandato.

Art. 245. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo ou executivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário instituído pelo regime único, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 247. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 248. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 249. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo as exceções estabelecidas neste, são contínuos e ininterruptos, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 250. À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 251. Esta Resolução (Regimento Interno) entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeita Áurea Dias de Almeida, Casa Antônio Dias de Lima. Bonito de Santa Fé - PB, 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS
Vereador Presidente

PEDRO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Vereador 1º Secretário

MARCOS ANTONIO PINTO DE SOUSA
Vereador 2º Secretário

PÁGINA:	ARTIGO DO:	MATÉRIA:
05	1º e 2º	Disposições Preliminares
05	3º	Funções da Câmara
06	4º, 5º e 6º	Sede da Câmara
06 e 07	7º	Denominações e Espaços Físicos
07	8º	Legislatura
08	9º, 10, 11,12	Sessões Legislativas
09 e 10	13	Instalação da Legislatura e Posse dos Vereadores
10 e 11	14	Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito
11 e 12	15 e 16	Órgãos da Câmara Municipal
12 e 13	17, 18, 19 e 20	Eleição da Mesa Diretora
13 e14	21	Cargos da Mesa Diretora
14 e 15	22	Competência da Mesa Diretora
15 a 20	23 a 31	Presidência
20	32	Vice-Presidência
20 e 21	33	Primeiro Secretário
21	34	Segundo Secretário
21 a 24	35 e 36	Plenário
24	37, 38	Comissões
25	39 e 40	Eleição dos Membros das Comissões
26	41,42	Comissões Especiais
27 e 28	43	Comissões Parlamentares de Inquérito
28 a 32	44 a 48	Comissões Técnicas Permanentes
32 a 36	49 a 67	Disciplinamento e Funcionamento das Comissões Permanentes
36 e 37	68	Reuniões das Comissões
37 a 39	69 a 74	Trabalho das Comissões
39	75 a 78	Pareceres
40 a 41	79	Atas/Comissões
41 a 48	80 a 92	Vereadores
48	93	Vereador Servidor Público
48 a 49	94 a 95	Faltas e Licenças
50	96	Subsídios
51	97	Convocação do Suplente
51 e 52	98 a 106	Liderança Parlamentar
52 a 56	107 a 113	Sessões
56 e 57	114 a 117	Atas
58 e 59	118 a 120	Ordem do Dia
59 e 60	121 a 122	Palavra Livre
61	123	Sessões Extraordinárias
61 e 62	124	Sessões Solenes
62	125	Sessões Secretas
62 e 63	126	Sessões Especiais
63	127	Expediente
63 e 64	128	Pauta
64 a 73	129 a 154	Elaboração Legislativa
73 a 77	155 a 165	Tramitação das Proposições
78 a 82	166 a 185	Discussões e Deliberações
83	186 a 189	Quorum para Deliberação

88 a 89	190 a 202	Processo de Votação
90	203 a 206	Redação Final
91	207	Veto
91 e 92	208	Concessão da Palavra ao Cidadão
92 e 93	209 a 210	Elaboração Legislativa/Orçamento
93 a 98	211 a 220	Fiscalização e Controle da Contas do Executivo e da Câmara
98	221 a 224	Leis Delegadas
99	225 a 227	Regimento Interno/Questão de Ordem
100	228	Reforma do Regimento Interno
100	229	Ordem Interna da Câmara/Processo Perda de Mandato
101 e 102	230 a 235	Serviços da Secretaria
102	236 a 237	Polícia da Câmara
103	238	Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito e do Vice
103	239	Representação contra o Prefeito
103 e 104	240 a 242	Convocação dos Secretário
104 e 105	243	Processo Destituidório
105	244 a 245	Vereador Servidor Municipal
106	246 a 251	Disposições Gerais e Transitórias